

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.179/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 03.000348112-19
Impugnação: 40.010129183-18
Impugnante: Hypermarcas S/A
IE: 702998661.04-60
Proc. S. Passivo: Murilo Résio de Castro/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS. Imputação fiscal de consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de ICMS, ICMS/ST e ICMS/diferencial de alíquotas não recolhidos no prazo legal. Exigências de ICMS, ICMS/ST, ICMS/diferencial de alíquotas e Multas de Revalidação previstas no art. 56, incisos I e II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos o recolhimento do imposto, no prazo legal, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação traz em seu escopo a acusação atinente a omissão de recolhimento/recolhimento a menor de ICMS e acréscimos legais declarados na DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, referente ao período de 01/07/10 a 30/09/10.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, ICMS/diferencial de alíquotas e Multas de Revalidação previstas no art. 56, incisos I e II c/c § 2º da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 06/16, acompanhada dos documentos de fls. 17/204.

Em sede de impugnação, a Autuada afirma que o ICMS cobrado já havia sido devidamente pago, em momento oportuno, com o recolhimento realizado em nome de Laboratório Neo Química Comércio e Indústria S/A, empresa esta que foi sucedida por incorporação pela Autuada.

Afirma e demonstra que a referida incorporação ocorreu em 30 de dezembro de 2010, aduzindo, ainda, que a sucedida continuou a exercer suas atividades no mesmo local, utilizando-se da mesma estrutura física e humana anterior, contudo agora em nome da sucessora, ora autuada.

Esclarece que o CNPJ e demais registros da sucedida não foram efetivamente encerrados por exigência da ANVISA, que prevê a manutenção dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmos até a transferência total da titularidade das licenças de produção e fabrico, transferências estas já requeridas anteriormente.

Atesta ter efetuado o pagamento do imposto em nome da sucedida por um equívoco de seus funcionários, que promoveram a remessa das declarações de forma correta em nome da sucessora mas efetuaram os recolhimentos em nome da sucedida.

Assim, considera que as duas empresas, na verdade, se tratam de uma só, em função da incorporação, portanto, entende já terem sido efetivamente pagos os tributos devidos, razão pela qual, requer o cancelamento dos débitos ora atacados.

O Fisco se manifesta às fls. 206, pela impossibilidade de recebimento da impugnação uma vez que o crédito tributário em tela é de natureza não contenciosa nos termos do art. 102, inciso I do RPTA/MG.

Às fls. 209/261, a Autuada apresenta Reclamação, face a negativa de seguimento da impugnação.

O Fisco mais uma vez se manifesta (fls. 262), pela manutenção da negativa de seguimento do recurso.

Às fls. 268/296 dos autos faz-se a juntada de ofício e documentos recebidos da Secretaria da Vara de Fazenda Estadual da Comarca de Juiz de Fora/MG, onde se tem notícia da impetração de Mandado de Segurança pela Autuada, no qual foi determinado liminarmente o processamento da impugnação manejada pela Autuada.

O Fisco se manifesta (fls. 299/306) em confronto aos argumentos desposados na impugnação, discorrendo sobre a regularidade do trabalho fiscal e dos procedimentos implementados.

Aduz que a Impugnante iniciou suas atividades em 01 de julho de 2010, e com a remessa dos DAPIs assumiu a obrigação pelo recolhimento do imposto devido, obrigação esta da qual não se desonerou.

A despeito de todo o alegado pela Impugnante, demonstrando que no período abrangido pelo Auto de Infração epigrafado, as duas empresas permaneciam regulares perante os cadastros mantidos pelo Estado de Minas Gerais, tratando-se, portanto, de estabelecimentos distintos e independentes.

Posteriormente, em novembro de 2010 a empresa Laboratório Neo Química Indústria e Comércio S/A, teve sua Inscrição Estadual suspensa com efeitos retroativos a julho do mesmo ano.

Ao final requer pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já ilustrado, no caso dos autos, trata-se de um Auto de Infração lavrado em função da imputação fiscal de omissão de recolhimento/ recolhimento a menor de ICMS e acréscimos legais declarados na DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS, referente ao período de 01/07/10 a 30/09/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que efetivamente foram realizados os pagamentos concernentes ao imposto ora cobrado, pagamentos estes realizados em nome da empresa Laboratório Neo Química Indústria e Comércio S/A.

De igual modo e forma restou comprovada de forma inquestionável a incorporação de Laboratório Neo Química Indústria e Comércio S/A pela Impugnante, e uma vez demonstrado ainda que a referida incorporação somente não foi de todo concluída em função de exigências apresentadas pela ANVISA.

A despeito do fato de que no período objeto do Auto de Infração, as duas empresas permaneciam ativas, é forçoso concluir-se que a incorporação já se havia processado, quando mais considerando que a inscrição estadual da empresa sucedida foi suspensa com efeitos retroativos.

Então, operada a incorporação, há que se considerar que de fato os pagamentos efetuados foram realizados pela própria Impugnante então sucessora dos Laboratórios Neo Química Indústria e Comércio S/A.

Portanto, pretende-se no caso dos autos a cobrança de crédito extinto pelo pagamento, oportunamente realizado.

Assim, uma vez efetivado o pagamento do tributo nos prazos legalmente estabelecidos não há que se falar em cobrança de multa de revalidação que, pelos mesmos fundamentos, demonstra-se indevida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Murilo Résio de Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder de Souza. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

CAMA/EJ